



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 74/2008

PROCESSO n.º 61/2008
(Recurso de contencioso eleitoral interposto pela UNITA)

Acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

O partido União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 11 de Setembro de 2008, às 15 horas e 06 minutos, um Requerimento de interposição de recurso contra a deliberação da Comissão Nacional Eleitoral com o nº 29/2008, datada de 08 de Setembro, que indeferiu a Reclamação apresentada pela UNITA de impugnação do acto de votação na província de Luanda.

Para tanto, o Recorrente UNITA alega, no essencial, o seguinte:

- a) Que a Comissão Nacional Eleitoral permitiu e orientou que a votação, em Luanda, “se realizasse em dois dias” o que, no seu entendimento, constituiria violação do disposto no art. 38º da Lei Eleitoral;
- b) Que a CNE “não assegurou, em tempo útil, o fornecimento às mesas das assembleias de voto de todo o material necessário” o que constituiria violação do disposto no art. 108º da Lei Eleitoral;
- c) Que a CNE autorizou e orientou que os cidadãos eleitores votassem em assembleia de voto que não a correspondente ao local de registo, o que constituiria violação do art. 117º e art. 126º, nº 2, da Lei Eleitoral;
- d) Que a CNE permitiu “a continuação da votação para além das 19H30, sem que tal tenha decorrido do facto dos eleitores terem chegado às assembleias de voto às 18H00”, o que constituiria violação ao disposto nos números 2 e 3, do art. 120º da Lei Eleitoral;
- e) Que, em consequência dos factos acima alegados, não existem garantias de que cada eleitor tenha votado uma só vez (unicidade do voto).

O Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare como irregulares e violadores da Lei Eleitoral e da Lei Constitucional os actos supramencionados praticados pela CNE e que, em consequência, este Tribunal

A
Ugo
Edna
Ona
Ugo
Ugo

se pronuncie no sentido da repetição do acto de votação em toda a província de Luanda.

O Recorrente juntou procuração constituindo mandatário legal e três documentos, a saber: Reclamação de impugnação à CNE (doc. 1, folhas 7), aditamento à Reclamação (doc. 2, folhas 9), a Deliberação nº 29/2008, de 8 de Setembro, da CNE (doc. 3, folhas 11).

Em obediência ao disposto no art. 170.º, n.º 2, da Lei Eleitoral, e por Despacho de 12 de Setembro de 2008 (de folhas 15 dos autos), o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional notificou a Comissão Nacional Eleitoral para, no prazo de 48 horas, se pronunciar sobre o recurso e oferecer as correspondentes contra-alegações.

Em consequência, a Comissão Nacional Eleitoral veio, no dia 15 de Setembro de 2008, pelas 11 horas e 08 minutos, apresentar as suas contra-alegações, invocando no essencial o seguinte:

- a) Que a Comissão Nacional Eleitoral “agiu com acerto e perfeito ajuizamento da natureza dos factos e da lei aplicável, não podendo o caso, conscienciosamente, ter sido resolvido doutra maneira”;
- b) Que as violações alegadas pela Recorrente não foram provadas e, acima de tudo, não foram suscitadas em instância própria como exige a Lei Eleitoral, isto é, não foram reclamados nas assembleias de voto e na Comissão Provincial Eleitoral, o que constitui violação do disposto no art. 132.º, n.º 1 e art. 164.º e 165.º, todos da Lei Eleitoral;
- c) Que não corresponde a verdade que a CNE tenha orientado a realização do acto de votação em dois dias, pois esta determinou apenas a abertura no dia 6 de Setembro das assembleias de voto que não tinham sido abertas no dia 5 de Setembro em função dos constrangimentos de ordem logística verificados em Luanda, de forma a assegurar o princípio da universalidade do voto consagrado na Lei Constitucional e desenvolvido pela Lei Eleitoral e pelo art. 102.º do Decreto n.º 58/05 – Regulamento da Lei Eleitoral;
- d) Que a maior parte dos eleitores da província de Luanda votou no dia 5 de Setembro e não no dia 6 de Setembro;
- e) Que do número total de eleitores registados em Luanda (2.392.490), compareceram perante as assembleias de voto e votaram efectivamente 1.971.963, equivalente a 82,42%;
- f) Que não é verdade que a CNE tenha violado o disposto no art. 117.º, n.º 2, da Lei Eleitoral, referente ao local de voto e ao modo de votação, pois o que a CNE fez, foi, através do Instrutivo nº 6/CNE/2008 e em presença dos PDA, deliberar por unanimidade dos seus membros que os eleitores pudessem votar nas assembleias de voto do seu município, sendo este município considerado como residência habitual do eleitor, em consonância com o disposto na Lei Eleitoral e na Lei do Registo Eleitoral;
- g) Que em nenhum momento a Lei estabelece que a ausência de cadernos eleitorais põe em causa a validade do acto eleitoral, tanto mais que todos os agentes eleitorais, em particular a CNE, aceitaram por unanimidade as soluções tecnológicas, com particular destaque o PDA, para se aferir com facilidade a qualidade de eleitor e a sua localização;

A
H. J. J. J.
E. J. J. J.
O. J. J. J.
S. J. J. J.
N. J. J. J.
L. J. J. J.

- h) Que nas assembleias de voto todos os eleitores foram identificados pelo respectivo cartão e a unicidade do voto foi assegurada pela tinta indelével.

A Recorrida CNE termina pedindo ao Tribunal Constitucional que negue provimento ao recurso e declare o Recorrente UNITA como litigante de má-fé.

A CNE juntou às suas contra-alegações vinte e cinco (25) documentos, a saber: Acta definitiva do escrutínio no Círculo Provincial de Luanda aprovada pelo Plenário da Comissão Provincial Eleitoral de Luanda e subscrita por todos os seus membros (doc. 1); Instrutivo nº 06/CNE/2008, sobre a utilização nas assembleias de voto dos PDA – *Personal Digital Assistant* (doc. 2); dados do escrutínio definitivo a nível nacional, com indicação por províncias, do total de eleitores registados, do total de eleitores que votaram (percentagem de participação) e do total de votos válidos (doc. 3); vinte e um (21) relatórios de observadores nacionais e estrangeiros às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008; declaração da UNITA sobre os resultados eleitorais datada de 5 de Setembro de 2008.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL:

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir do presente recurso, porquanto as decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral referentes a reclamações que lhe tenham sido apresentadas, tanto a respeito da votação, como a respeito do apuramento dos resultados do escrutínio são recorríveis para o Tribunal Constitucional, nos termos do que vem disposto no art. 164º e 166º, *al. a*), da Lei nº 6/05, de 10 de Agosto (Lei Eleitoral) e na *al. e*), do art. 16º, da Lei nº 2/08, de 17 de Julho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

LEGITIMIDADE:

Vem disposto no art. 167.º, da Lei Eleitoral, que os partidos políticos podem recorrer para o Tribunal Constitucional de decisões proferidas pela CNE a respeito de reclamações por si apresentadas. Neste sentido, e com o respaldo nesta norma da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto, a UNITA, é parte legítima para recorrer.

Importa, porém, ajuizar se em concreto existe interesse em demandar, tendo em conta que, conforme declaração junta aos autos e de conhecimento público, o Recorrente emitiu declaração pública, aos 08 de Setembro de 2008, na qual, cita-se, “a Direcção da UNITA aceita o resultado das eleições e deseja ao partido vencedor que governe no interesse de todos os angolanos”.

Dispõe o art. 26.º, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do estatuído no art. 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional, que é parte legítima quem tem interesse directo em demandar e que esse interesse se exprime pela “utilidade derivada da procedência da acção”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the name 'UNITA' at the bottom.

No caso em apreciação o pronunciamento de aceitação inequívoca dos resultados da eleição, feito pelo Recorrente parece retirar utilidade a eventual procedência da acção, isto é, tornar inútil a continuação da lide o que permitiria questionar o interesse do Recorrente em demandar.

Ainda assim importa reconhecer que tal o interesse subsiste, embora no caso circunscrito ao círculo eleitoral de Luanda, na medida em que a eventual procedência da acção, isto é, os resultados concretos da votação em Luanda, relevam para efeitos de atribuição de mandatos para o Recorrente neste círculo e também no círculo nacional.

Por outro lado, as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 são um passo importante no processo de construção democrática do País, de normalização da vida política e institucional do Estado, de consolidação da paz e da reconciliação nacional. Assim sendo, é entendimento deste Tribunal que existe o interesse público e constitucional de avaliação do mérito da causa.

Deste modo, correspondendo também ao desiderato acabado de mencionar e homenageando a participação massiva, exemplar e ordeira dos cidadãos no pleito eleitoral de 5 de Setembro, principais interessados, enquanto titulares da soberania, na transparência e verdade do processo eleitoral, entende assim igualmente este Tribunal relevar o interesse de conhecer o mérito da causa.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O presente recurso foi interposto aos 11 de Setembro de 2008 (folhas 2), tendo a recorrente sido notificada aos 9 de Setembro de 2008 da Deliberação nº 29/2008, da CNE, objecto do presente recurso.

Dispõe o art. 168.º, da Lei Eleitoral, que o prazo de interposição recurso do é de 48 horas a contar da notificação da decisão da CNE. Logo, o recurso é tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto.

APRECIANDO:

1. Alega o Recorrente que, ao contrário do que vem disposto no artigo 108.º da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional Eleitoral não assegurou a entrega com a devida antecedência às Mesas das Assembleias de Voto na Província de Luanda, do material necessário ao acto de votação, nomeadamente: boletins de voto, urnas, cabines de votação, cadernos eleitorais. Diz ainda que em consequência disso, o acto de votação não iniciou às 7 horas conforme vem previsto no art. 118.º, n.º 1 da mesma Lei. Diz também que algumas assembleias de voto, que não identifica, não abriram no dia 5 de Setembro.

Este facto é implicitamente admitido nas contra alegações da CNE sendo ademais, um facto do conhecimento público e notório sobre o qual a Comissão Nacional Eleitoral se pronunciou publicamente no próprio dia 5 de Setembro, ocasião em que pediu desculpas aos eleitores e informou que tais anomalias se deveram a dificuldades e insuficiências de ordem organizativa e logística.

Handwritten notes and signatures:
A
Abreu
E. D. Almeida
D. Aguiar
[Signature]
[Signature]
(47 - 1)

Cabe pois razão ao Recorrente quando arrola estes factos enquanto contrariedades ao que vem previsto e orientado nos citados artigos 108.º e 118.º da Lei Eleitoral.

Importa pois, apreciar agora se esta inobservância do disposto nestas normas da Lei Eleitoral, *de jure* imputável à CNE enquanto órgão responsável por coordenar “a execução, condução e realização de todas actividades e operações relativas às eleições” (art. 154.º, n.º 1 da Lei Eleitoral), é passível de justificar a anulação do acto de votação efectivamente realizado na província de Luanda e determinar a sua repetição, como pretende o Recorrente.

Com efeito, tal como rezam os princípios gerais do Direito, a omissão de um acto ou de uma formalidade que a Lei prescreva só produz nulidade quando assim o declare essa Lei ou quando, em sede de Direito Eleitoral, a irregularidade cometida possa ter tido influência directa e relevante sobre os resultados da votação, assim como sobre a universalidade, a liberdade, a unicidade e o secretismo do sufrágio.

No caso *sub judice*, a Lei Eleitoral não prevê expressa ou implicitamente que a inobservância dos procedimentos estatuídos nos artigos 108.º e 118.º sejam sancionados com a anulação da votação.

Por outro lado, foram corrigidas pela CNE grande parte das anomalias organizativas e logísticas, o que permitiu que os cidadãos eleitores do círculo provincial de Luanda, apesar de todos os constrangimentos, pudessem efectivamente votar em liberdade.

Tanto assim é que, conforme documento junto aos autos, 82,42% dos eleitores registados no círculo provincial de Luanda exerceram efectivamente o seu direito de voto nestas eleições. Esta taxa de participação é igual à taxa média de participação a nível das restantes províncias do País, inclusive superior a algumas delas, o que mostra à saciedade que as insuficiências organizativas e logísticas em apreciação não foram impeditivas de que os eleitores exercessem o seu direito de sufrágio de modo livre, consciente, directo, secreto, ordeiro, tal como atestam a totalidade dos relatórios dos observadores nacionais e estrangeiros junto aos autos.

Por tudo quanto acima vem dispendido, é entendimento deste Tribunal que, apesar do reconhecimento da falta de observância pela CNE do disposto nos art. 108.º e 118.º, da Lei Eleitoral, essas insuficiências não legitimam a procedência do pedido de repetição da votação na província de Luanda.

2. Diz a Recorrente que a CNE permitiu e orientou que a votação se realizasse em dois dias, contrariando o disposto no art. 38.º da Lei Eleitoral.

A apreciação deste Tribunal é de que ao Recorrente não cabe razão, porquanto o que vem contra-alegado pela CNE e foi dado a conhecer publicamente em devido tempo foi que, em virtude das dificuldades de ordem logística e organizativa verificadas no dia 5 de Setembro, foi determinada a abertura no dia

H
Apare
E. D. M.
Ouz
[Signature]
[Signature]
[Signature]

6 de Setembro das assembleias de voto que não haviam sido abertas no dia anterior.

A possibilidade da votação ter início ou continuar no dia seguinte vem prevista nos artigos 101.º e 102.º, do Decreto n.º 58/05, de 24 de Agosto, e no art. 121.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto.

Ao lançar mão desta possibilidade legal, a CNE agiu legalmente respaldada. Atendendo a que o fez para permitir que todos os eleitores registados pudessem ter a possibilidade de votar, agiu pragmaticamente e em sintonia com o princípio constitucional da universalidade do voto, plasmado nos artigos 3.º, 28.º n.º 1, e 79.º n.º 1, todos da Lei Constitucional.

3. Através do Instrutivo n.º 06/CNE/2008, datado de 1 de Setembro de 2008, junto aos autos, a Comissão Nacional Eleitoral clarificou que os cidadãos eleitores poderiam votar em qualquer assembleia de voto, desde que esta se encontrasse no município da residência habitual do eleitor. Este Instrutivo, diz a CNE, foi aprovado por unanimidade de todos os seus membros, o que inclui os Comissários designados pelo Recorrente, e a sua aplicação foi de âmbito nacional, isto é, extensivo a todos os círculos eleitorais provinciais.

Assim sendo, e desde logo, não parece a este Tribunal coerente que o Recorrente questione a aplicação do Instrutivo na província de Luanda e não o faça para os demais círculos eleitorais provinciais.

Este instrutivo terá encontrado a sua fundamentação no sentido de facilitar a votação por todos os eleitores, prevenindo constrangimentos relacionados com a identificação e localização das assembleias de voto que especificamente lhes foi atribuída e cai no âmbito das competências conferidas à CNE pelas alíneas n) e o) do n.º 1, do art. 155.º da Lei Eleitoral.

Sempre se poderá questionar se a orientação contida no Instrutivo em referência constitui eventual violação do que a Lei Eleitoral dispõe a respeito do local de exercício do direito de voto. Quanto a isso, diz o art. 117.º, n.º 1, da Lei n.º 6/05 – Lei Eleitoral, que os eleitores votam na assembleia correspondente ao local do seu registo. Por outro lado, a Lei n.º 3/05, de 1 de Julho – Lei do Registo Eleitoral, estabelece no seu art. 12.º que o cidadão se deve registar no local da sua residência habitual. Complementando estas duas normas, o art. 15.º n.º 1 e o art. 16.º, ambos do Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro – Regulamento da Lei do Registo Eleitoral, definem que o local de residência habitual (entenda-se, para efeito de registo e de votação) é o do município onde normalmente o eleitor vive e serve de base da sua vida.

Da conjugação das normas supracitadas resulta o entendimento de que o legislador pretendeu que os eleitores pudessem votar no município da sua residência, o que bem se compreende porque isso torna mais fácil a deslocação do cidadão eleitor para votar e, conseqüentemente, favorece a concretização dos princípios constitucionais da universalidade do voto (Lei Constitucional, art. 79.º, n.º 1) e da ampla participação dos cidadãos na vida pública (artigos 3.º e 28.º, n.º 1, da Lei Constitucional).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones below, and the initials "Luz" at the bottom.

O Instrutivo da CNE em apreciação e que também foi aplicado no círculo eleitoral de Luanda clarifica e instrui um procedimento que corresponde a vontade do legislador, a *ratio legis* e concretiza o princípio democrático.

4. Alega o Recorrente de que no círculo provincial de Luanda houve assembleias que continuaram a votação depois das 19 horas e 30 minutos, sem que esses eleitores votantes tivessem chegado às respectivas assembleias até às 18 horas.

Teria havido, pois, uma decisão da CNE no sentido de determinar a continuação indiscriminada da votação em todas as mesas na expectativa de eleitores que não se encontravam presentes numa concreta assembleia de voto.

Esta determinação da CNE decorre, porém, da sua decisão de admitir que eleitores que não puderam votar em algumas assembleias se pudessem dirigir ainda para aquelas que notoriamente estavam ainda a funcionar e com capacidade de boletins de voto para fazer o seu atendimento. Trata-se com efeito, de uma medida excepcional deliberada pela CNE num contexto de necessidade de atender eleitores que não puderam exercer o seu direito de voto noutro local onde deveriam ter sido atendidos. Desde que os eleitores se pudessem identificar como tal, nenhum dano poderia decorrer para o processo eleitoral e pelo contrário esta determinação de algum modo concorreu para a salvaguarda do princípio da universalidade, justificando-se igualmente com base nas competências da CNE constantes do art. 155.º, n.º 1, alíneas n) e o), da Lei Eleitoral.

5. O Tribunal Constitucional entende, de todo, que o Recorrente não tem razão quando vem aos autos dizer que no acto de votação no círculo provincial de Luanda, não existiram garantias de que cada eleitor tenha votado uma só vez, pelo facto das mesas das assembleias de voto não terem feito uso dos cadernos eleitorais.

Ao alegar este facto o Recorrente insinua que terá ocorrido, em Luanda, a violação do princípio constitucional da unicidade do voto (um cidadão, um voto) consagrado no art. 79.º, n.º 1, da Lei Constitucional.

Este facto não corresponde à verdade e tanto assim é que o próprio Recorrente não traz aos autos nenhum caso concreto, nem apresenta prova da sua alegação.

Por outro lado, e tal como se verificou nas eleições gerais de 1992, também agora neste pleito eleitoral foi feito uso da tinta indelével prevista no art. 126.º, n.º 6, da Lei Eleitoral, e no art. 129.º do Decreto n.º 58/05 – Regulamento da Lei Eleitoral.

O uso obrigatório da tinta indelével que se verificou em todo o País, identificou os cidadãos que já tinham votado e, tal como se verifica noutros sistemas eleitorais, oferece garantia técnica suficiente, idónea e notória de asseguramento da unicidade do voto.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, the name 'E. B. B. B.', and a circular stamp with illegible text.

Handwritten number '147.2' at the bottom right margin.

6. Contudo merecem reflexão as eventuais consequências da falta de cadernos eleitorais na generalidade das assembleias de voto no círculo eleitoral de Luanda. Na verdade, os cadernos eleitorais, sendo também um elemento de controlo da unicidade de voto, têm como função principal facilitar por um lado a administração eleitoral, quanto à distribuição dos boletins de voto e, por outro lado, facilitar a conferência dos boletins de voto de uma assembleia de voto com os boletins utilizados e encontrados nas urnas, os inutilizados e os não utilizados.

Os cadernos eleitorais permitem assim, não apenas quantificar os eleitores que votam em cada uma das assembleias de voto, como identificar os eleitores que nela exerceram o seu direito de voto. Isto explica, aliás, que a CNE tenha instruído as mesas de voto a registarem, embora manualmente, os votantes que devidamente identificados com o seu cartão de eleitor nelas depositassem o seu voto.

No momento da abertura das urnas, o número de votos que dentro dela sejam contados deve corresponder ao número de eleitores que exerceram o direito de voto e tenham sido descarregados no caderno eleitoral respectivo.

Ainda que as diligências promovidas pela CNE no sentido do registo manual dos eleitores não tenham sido rigorosamente seguidas e um pouco por todo o lado se terem verificado deficiências neste domínio, o risco de as urnas poderem ter contido votos depositados ilicitamente resulta claro que foi reduzido ao mínimo atendendo a que as urnas foram abertas na presença dos delegados de lista e dos observadores e imediatamente contados. Não foram carreados para o processo elementos que elucidassem o Tribunal nem se conhece nenhuma reclamação quanto à descontinuidade das operações eleitorais, que em alguma assembleia de voto pudesse ocorrer algum acréscimo de boletins.

Se é verdade que a ausência dos cadernos induziu um factor de risco nesse domínio, é do conhecimento do Tribunal que as urnas se mantiveram seladas durante a votação, e só quando libertados os selos, na presença dos agentes partidários, se abriram as urnas e se procedeu à contagem de todos os boletins nelas existentes, prosseguindo a partir daí a divisão dos boletins de acordo com o voto.

Caso tivesse ocorrido qualquer irregularidade nesta fase das operações eleitorais, só em face de reclamação concreta seria legítimo suscitar a dúvida quanto à legitimidade dos votos expressos.

Questão diferente é a suscitada quanto ao destino dado aos boletins não utilizados no dia da votação. A dúvida da UNITA só seria legítima se os boletins não utilizados pudessem ter sido utilizados abusivamente e ilegalmente introduzidos nas urnas. Para que isso pudesse acontecer seria necessário que tivesse havido a oportunidade de esses votos serem introduzidos nas urnas, durante a votação ou depois da votação, sendo certo que a totalidade das operações eleitorais foi ou deverá ter sido presenciada e acompanhada pelos delegados de lista, representantes dos partidos políticos na verificação da regularidade dos actos eleitorais e pelos observadores. Uma obrigação

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

fundamental dos delegados de lista é precisamente verificar, que só eleitores votaram e só votaram uma vez.

A falta de cadernos eleitorais não exime que a exemplaridade da votação possa ter sido testemunhada como o atestam os vários relatórios dos observadores eleitorais e a ausência absoluta de reclamações por parte dos delegados de lista. Também a falta de cadernos eleitorais não exime as assembleias de voto da contabilidade dos boletins de voto registando na respectiva acta de operações eleitorais os boletins recebidos pela Assembleia de Voto, os utilizados, os inutilizados e os não utilizados que deverão ser recolhidos pela CNE.

Por tudo quanto foi apreciado, é entendimento deste Tribunal que no círculo eleitoral de Luanda, como aliás nos demais círculos, as eleições legislativas de 5 de Setembro, apesar dos supramencionados constrangimentos organizativos e logísticos, foram livres, transparentes, universais e secretas, nos termos estabelecidos na Lei Constitucional e na Lei Eleitoral.

Ademais, nesse sentido se pronunciaram o conjunto dos relatórios e declarações junto aos autos subscritos por centenas de observadores nacionais e estrangeiros às eleições legislativas de 5 de Setembro.

7. Por tudo quanto acabou de se apreciar é entendimento deste Tribunal Constitucional que no círculo provincial de Luanda, como nos demais círculos, as eleições legislativas de 5 de Setembro, apesar dos supramencionados constrangimentos organizativos e logísticos, foram livres, transparentes, universais e secretas, nos termos estabelecidos na Lei Constitucional e na Lei Eleitoral.

Ademais, neste mesmo sentido se pronunciaram os relatórios e declarações, junto aos autos, subscritos por centenas de observadores nacionais e estrangeiros às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em julgar improcedente o recurso do Partido UNITA, negando assim provimento ao pedido de impugnação do acto de votação no círculo provincial de Luanda.

Notifique-se e publique-se.

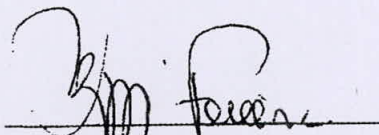
Handwritten signatures and initials:
JF
Apele
S. S. S.
O. S.
W. J.
Luanda

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do
Processo Constitucional).

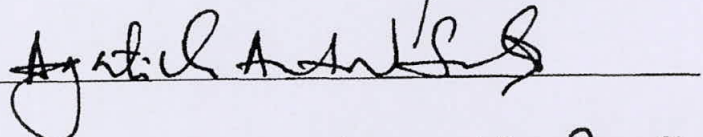
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 16 de Setembro de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

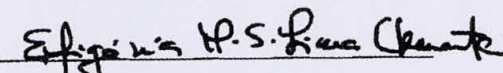
Rui Constantino da Cruz Ferreira – Juiz Presidente



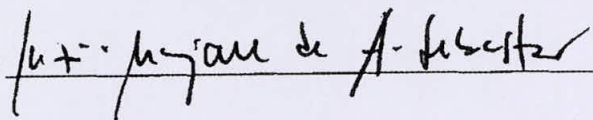
Agostinho António Santos



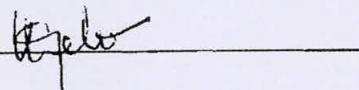
Efígénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo



Miguel Correia



Onofre Martins dos Santos

